Parecer

COM(2013)824

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus [COM(2013)824].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus.

2 – O objetivo da presente Proposta é, assim, garantir o exercício efetivo do direito de acesso a um advogado, prevendo o apoio dos Estados-Membros às pessoas privadas de liberdade nas fases iniciais do processo penal e às pessoas procuradas no âmbito dos processos de entrega previstos na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho[1] (processos de execução de mandados de detenção europeus). Ao estabelecer normas mínimas em matéria de proteção dos direitos processuais dos suspeitos ou arguidos, a

[1] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

presente Proposta reforça a confiança entre os Estados-Membros nos respetivos sistemas de justiça penal e pode, deste modo, ajudar a melhorar o reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal.

3 – Neste contexto, a presente iniciativa refere, que o Programa de Estocolmo[2] dá grande prioridade ao reforço dos direitos individuais em processo penal. No ponto 2.4, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas para a definição de uma abordagem gradual[3] de reforço dos direitos dos suspeitos e arguidos.

4 – É, ainda, referido que foram, já, adotadas três medidas em matéria de direitos processuais em processo penal, a saber:

- a Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[4],

- a Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[5], e

- a Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[6].

5 - Assim como as medidas anteriores, a presente proposta visa reforçar os direitos dos suspeitos ou arguidos em processo penal. A existência de normas mínimas comuns que regulam estes direitos contribuirá para aumentar a confiança mútua entre as autoridades judiciárias, facilitando assim a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo. É essencial que haja um certo grau de compatibilidade entre as legislações dos Estados-Membros para melhorar a cooperação judiciária na União.

6 – É, igualmente, indicado, que a presente iniciativa estabelece normas mínimas. Os Estados-Membros podem, assim, alargar os direitos previstos na presente iniciativa de modo a proporcionar um nível de proteção mais elevado.

---

[2] JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.
[3] JO C 291 de 4.12.2009, p. 1
[4] Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).
[5] Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).
[6] Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

7 – É, ainda, mencionado que este nível de proteção mais elevado não deve constituir um obstáculo ao reconhecimento mútuo das decisões judiciais que essas normas mínimas visam facilitar. O nível de proteção não pode em caso algum ser inferior ao das normas previstas na Carta e na CEDH, tal como interpretadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e do TEDH.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 82.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O objetivo da presente proposta não pode ser suficientemente alcançado apenas pelos Estados-Membros, uma vez que existe uma variação significativa no direito dos suspeitos ou arguidos privados de liberdade, ou das pessoas procuradas, a apoio judiciário.

Uma vez que o objetivo da proposta consiste em promover a confiança mútua, só uma ação a nível da União Europeia permitirá estabelecer normas mínimas comuns coerentes que sejam aplicáveis em toda a União Europeia.

A proposta aproximará a legislação dos Estados-Membros em matéria de apoio judiciário provisório em processo penal e no âmbito de processos de execução de mandados de detenção europeus. Por conseguinte, é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 4 de fevereiro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus

COM(2013) 824 final

Autor: Deputado Jorge Lacão

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia **COM(2013) 824 final** – Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus -, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

Esta Proposta de Diretiva foi acompanhada dos documentos SWD(2013) 476 final (avaliação do impacto da proposta de Diretiva), SWD(2013) 477 final (resumo da avaliação de impacto da proposta de Diretiva) e SWD(2013) 499 final (plano de implementação da proposta de Diretiva).

2 – ENQUADRAMENTO

2.1. Objetivo da iniciativa e principais aspetos

Esta iniciativa legislativa europeia visa completar a Diretiva 2013/48/UE, de 22 de Outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandado de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

A presente iniciativa legislativa europeia pretende reforçar os direitos dos suspeitos ou arguidos em processo penal, bem como os direitos das pessoas procuradas objeto de um processo de execução de mandado de detenção europeu, estabelecendo um conjunto de normas mínimas comuns relativas ao direito dos suspeitos ou arguidos a apoio judiciário provisório em processo penal, caso sejam privados de liberdade, e ao direito a apoio judiciário, provisório ou não, das pessoas procuradas sujeitas a um mandado de detenção europeu, previstos nos termos da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto (que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu, em cumprimento da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho).

A construção de um espaço de justiça, liberdade e segurança é uma das grandes prioridades da União Europeia.

O Tratado de Lisboa, que entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2009, exerce uma influência considerável sobre as regras em vigor em matéria de liberdade, segurança e justiça e facilita uma ação europeia mais completa, legítima, eficaz, transparente e democrática neste domínio.

Antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as decisões em matéria de justiça, liberdade e segurança tinham de ser tomadas por unanimidade pelo Conselho, sendo o papel do Parlamento Europeu e do Tribunal de Justiça Europeu relativamente limitado.

O Tratado de Lisboa contribui para reforçar a transparência e o carácter democrático da UE, na medida em que é adotado um conjunto uniforme de atos jurídicos que consolidam o papel do Parlamento Europeu enquanto co-legislador (procedimento de co-decisão), sendo igualmente alargado o princípio da maioria qualificada no Conselho.

A ação da UE é facilitada pela abolição da separação entre domínios políticos (também conhecidos por "pilares") que caracteriza a atual estrutura institucional no que respeita à cooperação policial e judicial em matéria penal.

Os parlamentos nacionais participam mais ativamente na análise e na elaboração de pareceres sobre questões relacionadas com a justiça, a liberdade e a segurança.

O Tratado de Lisboa garante as liberdades e os direitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, à qual confere um carácter juridicamente vinculativo. A este respeito, o Tribunal de Justiça passa a dispor de poderes reforçados para assegurar a boa aplicação da Carta.

Todos estes elementos facilitam um processo de tomada de decisões mais completo, legítimo, eficaz, transparente e democrático com vista à criação de um espaço comum de justiça, de liberdade e de segurança, permitindo

superar o bloqueio frequente de propostas resultantes da aplicação da regra da unanimidade.

A proteção dos direitos dos suspeitos ou arguidos em processo penal é um valor fundamental da União Europeia, essencial para manter a confiança mútua entre os Estados-Membros e a confiança pública na União. Por conseguinte, no Programa de Estocolmo, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar as propostas para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou arguidos em processos penais, reforçando os direitos do indivíduo em processo penal.

Na prossecução do estabelecimento de normas mínimas comuns sobre os direitos processuais dos suspeitos ou arguidos em processo penal foram adotadas três medidas que se subsumem aos seguintes instrumentos legislativos europeus:

- A Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;

- A Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;

- A Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, em 22 de Outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

Esta proposta de Diretiva, objeto da presente análise, está intrinsecamente ligada com esta última Diretiva elencada (2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2013), na medida em que o direito de acesso a um advogado pelo arguido ou suspeito em processo penal estava neste instrumento legislativo contemplado, logo após a privação da liberdade e antes de qualquer interrogatório. Havia a necessidade de operacionalizar este direito, resultando na garantia de que os suspeitos ou arguidos em processo penal que se encontrem privados de liberdade e as pessoas sujeitas a processos de execução de mandados de detenção europeus terem acesso a apoio judiciário, tornando efetivo o seu direito de acesso a um advogado, tal como é previsto na Diretiva 2013/48/UE, de Outubro de 2013.

O direito a apoio judiciário em processo penal está previsto nos termos das normas do nº 3 do artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na alínea c) do nº 3 do artigo 6º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, é reconhecido da alínea d) do terceiro parágrafo do artigo 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e o seu regime é um dos princípios fundamentais previstos nos Princípios e Orientações das Nações Unidas em matéria de acesso a apoio judiciário nos sistemas de justiça penal, adotados em 20 de dezembro de 2012 pela Assembleia Geral.

Não existe atualmente qualquer instrumento jurídico da UE que preveja o direito dos suspeitos e arguidos a apoio judiciário em processo penal, não obstante haverem normas comuns a nível europeu e de todos os Estados-Membros disporem de regimes de apoio judiciário, há um elevado grau de variação, de direito e de facto, entre esses regimes de apoio judiciário,

situação que resulta numa proteção deficitária do direito a um processo equitativo.

Ao estabelecer um conjunto de normas mínimas em matéria de garantia do exercício do direito de acesso a um advogado, prevendo o apoio dos Estados-Membros às pessoas privadas de liberdade nas fases iniciais do processo penal e às pessoas procuradas, no âmbito de processos de execução de mandados europeus, é reforçada a confiança entre os Estados-Membros nos respectivos sistemas de justiça penal e, nesta sequência, atinge-se o aperfeiçoamento do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal.

O direito a apoio judiciário consubstancia-se na prerrogativa do sujeito detentor do exercício deste direito a beneficiar da assistência, total ou parcialmente gratuita, de um advogado em processo penal. Este é um direito expressamente reconhecido como parte integrante do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa, nos termos da conjugação dos artigos 47º, nº3 (Direito à ação e a um tribunal imparcial) e 48º (Presunção de inocência e direitos de defesa) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e artigo 6º (Direito a um processo equitativo) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

2.2. Aspetos relevantes – conteúdo da proposta

Assim, a iniciativa legislativa europeia em apreço propõe, em síntese, o seguinte:

- Ser aplicável aos suspeitos ou arguidos em processo penal que se encontrem privados de liberdade e às pessoas sujeitas a processos de

execução de mandados de detenção europeus, independentemente do seu estatuto jurídico, cidadania ou nacionalidade, respeitando os direitos e princípios fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, garantindo-lhes acesso a apoio judiciário, provisório ou não, concretizando-se o direito a acesso a um advogado em processo penal (artigo 1º e artigo 2º);

- Definir os conceitos de apoio judiciário, entendido como o financiamento e a assistência do Estado-Membro, assegurando o exercício efetivo do direito de acesso a um advogado, apoio judiciário provisório, como aquele que é prestado às pessoas privadas de liberdade até ser tomada a decisão quanto à eventual concessão de apoio judiciário, pessoa procurada, aquela pessoa que é visada num processo de execução de um mandado de detenção europeu, e, por último, advogado, como a pessoa que, nos termos das legislações nacionais dos Estados-Membros, tenha habilitações e esteja qualificada a prestar aconselhamento e apoio jurídico a suspeitos ou arguidos (artigo 3º);

- Na fase inicial do processo, e durante o período de privação de liberdade, os Estados-Membros devem assegurar que os suspeitos ou arguidos em processo penal, que se encontrem privados de liberdade, e as pessoas procuradas, que também estejam privadas de liberdade, no Estado-Membro da execução do mandado de detenção europeu, têm o direito a apoio judiciário provisório, se assim o desejarem. Este apoio judiciário provisório deve ser concedido sem demora injustificada logo após a detenção dos sujeitos e consequente privação de liberdade e, em qualquer circunstância, antes do interrogatório, devendo ser este apoio garantido até ao momento da decisão final de concessão de apoio judiciário ou até que a nomeação de defensor oficioso seja eficaz. Os Estados-Membros terão a faculdade de

prever nas legislações nacionais que os custos relativos a apoio judiciário provisório sejam reembolsados pelos sujeitos abrangidos pela medida se estes não preencherem os critérios definidos de elegibilidade para apoio judiciário fixados nas legislações nacionais (artigo 4º);

- Assegurar que as pessoas procuradas têm direito a obter apoio judiciário logo após a detenção em execução de um mandado de detenção europeu no Estado-Membro de execução, e este apoio é garantido até à entrega ao Estado-Membro de emissão ou, não havendo entrega, até que se torne definitiva a decisão de entrega, estando a obrigação de operacionalidade deste apoio judiciário adstrita ao Estado-Membro de execução. Garantir que o Estado-Membro de emissão do mandado de detenção europeu assegure às pessoas procuradas, que exerçam o direito de constituir advogado no Estado-Membro de emissão para auxiliar o advogado do Estado-Membro de execução, têm direito a apoio judiciário nesse Estado-Membro, para efeitos dos processos de execução de mandados de detenção europeu no Estado-Membro de execução. Este direito estará sujeito à análise dos meios económicos da pessoa procurada e/ou um interesse da justiça que justifique a concessão do apoio judiciário, mediante os critérios de elegibilidade erigidos por cada Estado-Membro de execução (artigo 5º);

- A recolha junto da Comissão dos dados concentrados pelos Estados-Membros relativos à forma como é exercido o acesso ao apoio judiciário provisório e ao apoio judiciário para as pessoas procuradas (artigo 6º);

- Impor que nenhuma disposição da proposta de Diretiva seja derrogada ou seja interpretada como uma limitação dos direitos e garantias processuais de nível de proteção mais elevado existentes nas legislações nacionais dos Estados-Membros, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das

Liberdades Fundamentais, ou outras disposições de direito internacional aplicável (artigo 7º);

3. Implicações para Portugal – Enquadramento nacional

Procederemos a uma breve análise do quadro legislativo nacional no que respeita ao direito de acesso ao apoio judiciário pelo arguido em processo penal e pela pessoa procurada visada num processo de execução de mandado de detenção europeu.

A Constituição da República Portuguesa edificou no seu artigo 32º um conjunto de garantias de processo criminal, e no seu nº 3 plasma o direito do arguido "escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória". Este princípio tem, em termos mais amplos, consagração no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Neste sentido, o artigo 64º do Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-lei nº 78, de 17 de Fevereiro de 1987, com a última redação dada pela Lei nº 20/2013, de 21 de Fevereiro) impõe a obrigatoriedade de assistência do defensor nos interrogatórios de arguido detido ou preso, entre outros. Mais garante a lei processual penal portuguesa que se o arguido (detido, sujeito ou não à medida de coação de prisão preventiva) não tiver advogado constituído nem defensor nomeado, é obrigatória a nomeação de defensor quando contra o arguido seja deduzida acusação (nos termos do nº 3 do artigo 64º do Código de Processo Penal).

A nomeação do defensor no processo penal é notificada ao arguido e ao advogado visado sendo o exercício da função de defensor nomeado remunerado, nos termos e quantitativos fixados pelo Tribunal dentro dos

limites constantes das tabelas aprovadas pelo Ministério de Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género, sendo responsáveis pelo pagamento deste valor os Cofres do Ministério da Justiça ou o arguido, se avaliada a sua capacidade económica se verificar não ser elegível para efeitos de apoio judiciário na modalidade de pagamento dos honorários de defensor nomeado por não ser verificado o pressuposto da insuficiência económica (de acordo com a

conjugação das normas do nº 5 e nº 1 do artigo 66º do Código de Processo Penal e nº 1 do artigo 8º da Lei 34/2004, de 29 de Julho, com a redação dada pela Lei 47/2007, de 28 de Agosto).

O direito à escolha de defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo penal que a legislação ordinária imputa de obrigatórios, conjugado com o nº 1 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa, impõe que os Estado assegure a assistência gratuita ao arguido que não tenha meios de remunerar o defensor e a nomear-lhe advogado oficioso nos casos em que a assistência de advogado é obrigatório, independentemente de o arguido ter ou não meios para o remunerar.

O legislador ordinário nacional estabeleceu um sistema de acesso ao direito e aos tribunais que tem como objetivo assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o exercício ou a defesa dos seus direitos (*vide* nº 1 do artigo 1º da Lei nº 34/2004, de 29 de Julho), prevendo a modalidade de apoio judiciário como uma das formas de proteção jurídica garantida pelo Estado (nº 1 do artigo 6º da Lei nº 34/2004, de 29 de Julho), apoio este que é assegurado aos arguidos privados de liberdade no processo penal e, também, às pessoas procuradas atingidas no processo de execução de mandado de detenção europeu. A estas pessoas

procuradas, detidas na execução de mandado de detenção europeu, a Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto (que aprovou o regime de mandado de detenção europeu) garante a assistência por defensor, e mais garante que, caso o detido não tenha defensor constituído, o juiz relator do tribunal da relação da área do domicílio do visado nomeie previamente defensor, estando assim, asseverado as garantias constitucionais do processo penal plasmadas no artigo 32º da Constituição da República Portuguesa.

4. Princípio da Subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Tratado da União Europeia, *"os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União"*.

De acordo com a conjugação das normas da alínea j) do nº 2 do artigo 4º e na alínea b), do nº 2 do artigo 82º, ambas do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros no que concerne ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

O problema do acesso ao apoio judiciário de suspeitos ou arguidos em processo penal ou pessoas procuradas no âmbito da execução de um mandado de detenção europeu tem dimensão transnacional. Os cidadãos

da União Europeia podem estar envolvidos em processos penais no seu próprio Estado-Membro ou fora e as necessidades de proteção dos direitos destes cidadãos devem ser acautelados.

A resolução deste problema não é atingido apenas pelo caminho legiferante de cada Estado-Membro *per si* pois, há uma oscilação do direito ao apoio judiciário dos suspeitos ou arguidos, que estão privados de liberdade, nos processos penais de cada Estado-Membro, ou das pessoas procuradas objeto de um mandado de detenção europeu.

Tendo em vista o objetivo da proposta de Diretiva consistir em promover a confiança mútua, tecendo um conjunto de normas mínimas comuns aos Estados-Membros relativas ao direito dos suspeitos ou arguidos a apoio judiciário em processo penal, esta estratégia de ação a nível da União Europeia permitirá estabelecer um universo normativo comum coerente que seja aplicável em todo o espaço da União Europeia, resultando na aproximação dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros nos âmbitos do apoio judiciário provisório em processo penal e de processos de execução de mandados de detenção europeus.

Acresce que a presente proposta de Diretiva prevê, no seu artigo 7º, uma cláusula de não regressão, isto é, nenhuma disposição da Diretiva pode ser interpretada como uma limitação dos direitos e garantias processuais previstos na legislação de qualquer Estado-Membro que, de qualquer modo, proporcione ao arguido ou suspeito e à pessoa procurada num processo de execução de mandado de detenção europeu proteção de nível superior.

Posto isto, a proposta de Diretiva em análise neste parecer respeita o Princípio da Subsidiariedade, consagrado no artigo 5º do Tratado da União Europeia.

5. Parecer

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a COM(2013) 824 final – Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus – respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 15 de Janeiro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Jorge Lacão)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)